



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

1

**Memorando nº 12.178/2020**

**DECRETO Nº 9.454**  
**de 04 de fevereiro de 2021**

**Adota medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e;

**Considerando** a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

**Considerando** que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo, inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados;

**Considerando** a possibilidade de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

**Considerando** as atuais condições epidemiológicas e estruturais no Município de Atibaia;

**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos Decretos nº 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.



## **Capítulo II**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 2º** O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, no âmbito do município de Atibaia, poderão exercer suas atividades com atendimento presencial até, no máximo, às 21h00, desde que respeite o alvará de funcionamento e obedeça as seguintes limitações:

- I** - utilizar, no máximo, 50% de sua capacidade de atendimento aos clientes;
- II** – permitir o uso de, no máximo, seis pessoas por mesa;
- III** – proibir o consumo de comida ou bebida no interior e ao redor do estabelecimento após as 22 horas;
- IV**- observar as medidas de natureza sanitárias determinadas pela Secretaria e Saúde para combater a transmissão da COVID-19.

**§1º** Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo poderão manter o funcionamento interno após as 21 horas, respeitados os protocolos de combate à COVID-19 e o alvará de funcionamento, unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega de embalagem para viagem, pessoalmente ou pelo sistema "drive-thru", entrega em domicílio (delivery) e/ou atendimento virtual.

**§2º** Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo poderão conceder uma tolerância de 60 minutos, após o horário determinado para o atendimento presencial, para os clientes que estiverem no interior do estabelecimento finalizarem o consumo de comida ou bebida compradas até as 21 horas.

**§3º** O estabelecimento que tenha alvará de autorização para música ao vivo, poderá tocar, até as 21 horas, somente música acústica, sem banda, sem espaço e ou possibilidade de dança.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais poderão exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento, com atendimento presencial até as 22 horas, desde que:

- a)** observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
- b)** limitado a, no máximo 50% de sua capacidade;
- c)** coíbam o trabalho de funcionários e proprietários integrantes do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave;
- d)** organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

3

e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

f) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

g) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;

j) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

**Art. 4º** Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica até as 22 horas, desde que observados o alvará de funcionamento e as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias – ACAD - e as seguintes medidas sanitárias:

**I** - limitar a quantidade de clientes/alunos a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

**II** - vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave, salvo quando houver autorização médica;

**III** - utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;

**IV** – disponibilização de recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

**V** - organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;

**VI** - exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

**VII** - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

**VIII** - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que deverão ser descartadas imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;

**IX** - autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cárdio de modo intercalado;

**X** - desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento;

**XI** - respeitar as medidas sanitárias para que os clientes/alunos possam tomar banho na academia.

**Art. 5º** O funcionamento das atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, e as quadras de tênis, devem observar o alvará de funcionamento, o limite de horário até as 22 horas e as seguintes medidas sanitárias:

**I** - limitar a quantidade de usuários a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

4

**II** - treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade;

**III** - vedar a participação, em qualquer atividade física, de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave, salvo mediante apresentação de autorização médica;

**IV** - utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial, bem como outros equipamentos de proteção individual (EPIs);

**V** - disponibilização de recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

**VI** - organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;

**VII** - exigir dos clientes/alunos o uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

**VIII** - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

**Art. 6º** Poderá haver jogo de futebol em campos ou quadras desportivas até as 22 horas, desde que respeite o alvará de funcionamento e as seguintes medidas:

**I**- respeitem a quantidade máxima de jogadores permitida dentro e fora dos campos ou quadras;

**II**- coíbam aglomerações;

**III**- proibam que duas equipes de horários diferentes permaneçam nas áreas comuns e da lanchonete.

**Art. 7º** O *buffet* e similares poderão funcionar até as 22 horas, devendo observar o alvará de funcionamento e as seguintes medidas sanitárias:

**I**- limitar a, no máximo, 50% de sua capacidade, respeitado o distanciamento de 1,5m entre as mesas;

**II**- obrigar os clientes e colaboradores a usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços do estabelecimento;

**III** - aferir, obrigatoriamente, com uso de termômetro eletrônico a temperatura corporal dos clientes e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6°C;

**IV** - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

**V**- promover o controle da área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização.



**Parágrafo único.** O *buffet* e similares deverão servir os alimentos da seguinte forma:

- I- Serviço Empratado, servido direto nas mesas;
- II- Serviço à Americana (*self-service*), o cliente deverá:
  - a) servir-se utilizando máscara facial;
  - b) higienizar as mãos com álcool em gel 70% e usar luvas descartáveis ou
  - c) ser servido por funcionário usando luvas e máscara.

**Art. 8º** Fica autorizado o funcionamento de brinquedos infláveis até as 22 horas, desde que observado o alvará de funcionamento, o limite de 50% de sua capacidade, intervalo para higienização dos brinquedos e demais medidas sanitárias para combate à COVID-19.

**Art. 9º** As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente, respeitando, no mínimo, as seguintes medidas de combate à COVID-19:

- I- limitar a, no máximo, 50% da capacidade da igreja e/ou templo, respeitando o distanciamento social;
- II – higienização das mãos, na entrada e na saída do culto e/ou reunião, com uso de álcool em gel 70%;
- III- uso obrigatório de máscara facial, cobrindo o nariz e a boca;
- IV- proibir, sob a responsabilidade do organizador, a realização de atividades que impliquem em contato físico ou aproximação dos participantes;
- V- adotar meios, como a redução do tempo da atividade e/ou aumento do número de cultos e/ou reuniões, a fim de garantir um intervalo mínimo de 30 minutos entre uma atividade e outra.

**Art. 10** Fica autorizado o funcionamento do Lago do Major, do Teleférico, e do Parque Municipal Edmundo Zanoni, inclusive as suas atividades internas, exceto o museu, desde que observadas as medidas sanitárias para combate à COVID-19.

### **Capítulo III** **DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES**

**Art. 11** A visitação aos cemitérios do Município de Atibaia, no período das 7h às 17h, deverá observar as seguintes medidas sanitárias:

- I- uso de máscara facial;
- II – higienização das mãos, na entrada e na saída, com uso de álcool em gel 70%;
- III- distanciamento social entre as pessoas de, no mínimo, de 1,5m;
- IV- etiqueta social e respiratória.



**Parágrafo único.** No dia de finados o período de visita aos cemitérios será das 7h às 18h.

**Art. 12** Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo de 4 horas para cada velório.

§1º O sepultamento será iniciado até as 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas, preferencialmente familiares.

§2º Durante o velório e o sepultamento será obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,5m, o uso de máscara e observância da etiqueta social e respiratória.

**Art. 13** Permanece proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14** Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

**Art. 15** Os cinemas poderão funcionar até as 22 horas, desde que respeite o protocolo de reabertura do setor de cinemas e as seguintes medidas sanitárias:

I- dar preferência a vendas de bilhetes online, remotas ou outros mecanismos de atendimento não presencial;

II- reduzir a densidade ocupacional das salas de cinema a 50% de sua capacidade;

III- manter os assentos intercalados, se necessário, podendo sentar-se a distância inferior a 1,5m os clientes que comprarem assentos conjuntamente, vedado a concentração de grupos com mais de 6 pessoas;

IV - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

V- proibir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara de proteção facial, cobrindo o nariz e a boca.

#### **Capítulo IV**

### **DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Art. 16** Os serviços essenciais especificados no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, incluído as bancas de jornais, os serviços de chaveiro e de pet shops, as clínicas



veterinárias e o comércio agropecuário, estão autorizados a exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5m uma das outras, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 17** As feiras livres, diurna e noturna, deverão observar os protocolos de higiene, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a prevenir a COVID-19.

**Parágrafo único.** As feiras noturnas poderão funcionar até as 21 horas, respeitado o alvará de funcionamento.

**Art. 18** Os hotéis, pousadas e similares, deverão respeitar o limite de 50% de sua capacidade e observar as demais regras do Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.

## **Capítulo V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

**Art. 20** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** Revogam-se:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

8

- I- o Decreto nº 9.341, de 16 de outubro de 2020;  
II- o Decreto nº 9.439, de 22 de janeiro de 2021.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 04 de fevereiro de 2021.**

**Emil Ono**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**Silvio Ramon Llaguno**  
**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Sonia Cristina de Carvalho**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

**Décio Aparecido Mora**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**Sidney de Oliveira Poloni**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**